



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686

e-mail:

Fl. _____

Cad.

CONCLUSÃO

Aos 01 dias do mês de Abril de 2014, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini. Eu, _____ Rutinéa Oliveira da Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0001616-04.2012.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Milton Luiz Moreira; Dirlaine Jaqueline Cassol; Marli Fernandes de Oliveira Cahulla; Carlos Alberto Canosa

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Rondônia** em face de de **Milton Luiz Moreira, Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Marly Cahulla e Carlos Alberto Canosa**, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, sustenta o autor que os requeridos, na qualidade de Secretário de Saúde, o primeiro, e Secretários de Assuntos Estratégicos, os últimos, violaram os princípios da Administração Pública ao beneficiarem pessoas da comunidade e servidores públicos com bolsas de estudo em cursos de graduação na área de saúde, sem respeitar os termos da portaria 1.030/GAB/SESAU, de 30 de novembro de 2007, que normatizou os requisitos para a concessão de meia bolsa pelo Governo do Estado de Rondônia.

Regularmente notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia, a exceção de Milton Luiz Moreira. Arguiram preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

A ação Civil Pública foi recebida pela decisão de fls. 85/86.

Os requeridos foram citados e apresentaram defesa às fls. 92/94, 109/117, 120/133 e 134/143.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Milton Luiz Moreira, em resumo, sustenta que seu filho, Gabriel Longuini Moreira, não tinha bolsa de estudos, no curso de medicina da Faculdade São Lucas, na cota do convênio do Estado de Rondônia, mas sim porque o diretor da Faculdade, Sr. Jaime Gazola, teria oferecido metade da bolsa, ao passo que o Governador do Estado de Rondônia, Sr. Ivo Narciso Cassol, seria o responsável por conseguir a outra metade da bolsa de estudos. Afirma que jamais interferiu na escolha de qualquer candidato às bolsas e que todo o processo de escolha ficava a cargo da CETAS. Pugna pela improcedência do pedido.

Dirlaine Jaqueline Cassol suscita preliminares de inépcia da inicial, ao argumento de que não foi identificada na inicial a conduta ímproba que teria realizado, o que inviabiliza sua defesa, bem como de ilegitimidade passiva, pois seria de responsabilidade do Secretário de Saúde a indicação dos contemplados com as bolsas do convênio do Estado de Rondônia com as faculdades. No mérito, sustenta que as bolsas que beneficiaram os acadêmicos apontados na inicial foram concedidas quando ela sequer ocupava o cargo de Secretária de Assuntos Estratégicos. Requer o reconhecimento das preliminares e, alternativamente, a improcedência dos pedidos.

Marli Fernandes de Oliveira Cahulla levanta preliminares de nulidade da prova colhida durante o inquérito civil público, por violação ao princípio da ampla defesa, bem como de inépcia da inicial, ante a ausência de individualização da conduta ímproba praticada pela requerida. No mérito, aduz inexistir qualquer prova nos autos de que a requerida indicou qualquer pessoa para ser agraciada com as bolsas do convênio do Estado. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O Estado de Rondônia aderiu o polo ativo da demanda a fl. 104.

A contestação do requerido Carlos Alberto Canosa traz os mesmos argumentos apresentados pela requerida Marli Cahulla.

Durante a instrução processual foram ouvidas 04 testemunhas (fls. 175/176, 195/198 e 208).

Alegações finais pelos requerente e requeridos às fls. 209/211, 213/214, 216/221, 222/229 e 230/238.

É o relatório.

Decido.

De início esclareço que as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, suscitadas pelo requeridos, já foram analisadas pela decisão que recebeu a ação civil pública (fls. 85/86), não desafiada por recurso.

A mesma sorte segue a preliminar de nulidade das provas colhidas durante o Inquérito Civil Público, levantada pela requerida Marli Fernandes de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Cahulla.

Como cediço, o inquérito civil público – ICP - é procedimento administrativo previsto em lei para uso pelo Ministério Público. Tem como finalidade a colheita de elementos informativos e probatórios para embasar pedido em ação civil pública.

É evidente que, em razão de sua natureza administrativa e inquisitorial, os elementos nele colhidos, já que não submetidos ao contraditório, não podem ser tomados pelo mesmo valor da prova produzida em juízo.

Contudo, os elementos amealhados durante o ICP, considerando que instruem a inicial da ação civil pública, são partes integrantes do processo e, por isso, não podem ser ignorados, cabendo ao Magistrado, no uso de seu livre convencimento motivado, valorá-las. Seu valor probatório pode ser afastado caso haja uma contraprova produzida em Juízo, sob o princípio do contraditório. Evidentemente, ao proferir sua decisão deve o Magistrado sopesar todas as provas produzidas, levando em consideração o ônus da prova

O STJ já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las, observando as regras processuais pertinentes à distribuição do ônus da prova. 4. Recurso especial provido" (STJ REsp 849841/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Data da publicação, DJ 11/07/2007).

"CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. "As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (Recurso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Especial n 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 644944/MG, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data da publicação: DJ 21/03/2005).

No mais, trata-se de ação civil pública visando à apuração e aplicação de penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Narra a inicial que a conduta dos requeridos teriam violado princípios da administração pública (especificamente legalidade e moralidade), conforme no art. 11 da LIA.

De início verifico restar incontroverso que o Governo do Estado de Rondônia, pelo menos desde 2005, mantém com as faculdades de Porto Velho um convênio, onde agracia, com bolsas de 50%, servidores públicos estaduais e pessoas da comunidade em cursos na área de saúde. Em contrapartida as Faculdades podem se utilizar das instalações de hospitais e unidades básicas de saúde para estágios supervisionados.

Da mesma forma, é incontroverso nos autos que tal convênio foi regulamentado apenas no ano de 2007, pela portaria 1.030/GAB/SESAU, oportunidade em que alguns requisitos para a concessão das bolsas de estudo foram disciplinados.

Malgrado tenha havido o estabelecimento de critérios para a distribuição das bolsas de estudo, convenientemente, ou por pura incompetência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

administrativa, a SESAU, gerida pelo requerido Milton Luiz Moreira, não disciplinou como seria feita a escolha, quem seria o responsável por tal ato e, o mais importante, a forma transparente como tudo deveria ocorrer.

Tal situação permitiu o completo desvirtuamento do convênio, uma vez que pessoas que nem sequer se encaixavam no perfil estabelecido pela portaria 1.030/2007/GAB/SESAU passaram a se beneficiar das bolsas de estudo.

A questão referente a concessão de bolsas sem qualquer critério também é fato incontroverso, uma vez que não foi impugnada por qualquer das partes.

O ponto controverso cinge-se ao responsável pelas indicações.

Milton Luiz Moreira, Secretário de Saúde por todo o período, afirma não ter tido qualquer ingerência sobre as listas de bolsistas encaminhadas para as faculdades, Dirlaine Jaqueline Cassol, Marli Cahulla e Carlos Alberto Canosa, Secretários de Assuntos Estratégicos, por curtos períodos, também negam a conduta.

A análise detida das provas colacionadas aos autos evidencia a sua fragilidade em relação aos últimos requeridos, que passaram pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, Dirlaine Jaqueline Cassol, Marli Cahulla e Carlos Alberto Canosa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Nenhuma das testemunhas ouvidas nos autos, embora afirmem ter ouvido dizer que estes requeridos teriam alguma influência na escolha dos candidatos, relata que tiveram envolvimento direto com a escolha dos bolsistas. Há menção, apenas, a reuniões com assessores.

Neste ponto, interessante é o depoimento da testemunha Dirlene Soria Galvão (fl. 208), advogada e, à época, responsável, na CETAS, pela recepção, conferência e encaminhamento dos documentos para autoridade responsável pela escolha dos candidatos.

O depoimento, gravado em áudio e vídeo, esclarece que os requerimentos eram levados para a Secretaria de Saúde e de Assuntos Estratégicos e deixado com assessores, mas afirma textualmente não saber se os secretários de assuntos estratégicos escolhiam os beneficiários das bolsas.

Ora, é bem provável que os requeridos tenham sim participado da escolha dos alunos beneficiados. Entretanto, a cognição exauriente, afeta a esta fase do procedimento, não admite a mera probabilidade para a condenação.

É importante esclarecer que, de acordo com a inicial, as bolsas apontadas como concedidas irregularmente para os cursos do curso de medicina (Faculdade São Lucas e FIMCA) foram para os alunos Gabriel Longuini Moreira, Ezequiane Cordeiro Daminech, Débora Lemes Bastos de Barros, Luis Carlos Bison Júnior, Rebeca



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Mayara Miranda Dias Fogaça e Maria de Fátima Rodrigues.

Desses, Gabriel, Débora e Ezequiane, receberam as bolsas antes de 2010, ano em que foi criada a Secretaria de Assuntos Estratégicos, ao passo que em relação à bolsa da Maria de Fátima Rodrigues sequer consta ofício postulando o benefício, sendo impossível estabelecer o responsável pela indicação.

Quanto a Luiz Carlos Bison Júnior e Rebeca Mayara Miranda Dias Fogaça, embora haja menção de que a Secretaria de Assuntos Estratégicos poderia ser a responsável pela indicação das bolsas do convênio, não há nos autos qualquer ofício assinado pelos secretários da pasta solicitando o benefício para os alunos mencionados.

O contrário não se pode dizer em relação a Milton Luiz Moreira, à época Secretário de Estado de Saúde.

Ressalte-se que o convênio foi firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pelo requerido, e as Instituições de Ensino. Do mesmo modo, Milton Luiz Moreira, na qualidade de Secretário de Saúde, foi o responsável pela expedição da Portaria 1.030/GAB/SESAU de 30 de novembro de 2007, que regulamentou os critérios para a concessão das bolsas de estudo. Como não bastasse, todos os ofícios, indicando os alunos beneficiados pelas bolsas, eram assinados pelo requerido, conforme facilmente se infere dos documentos de fls. 62, 69/70 e 79/80 (autos de documentos em apenso).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad.

Neste ponto é interessante também trazer à baila os fatos esclarecidos pela testemunha Dirlene Soria Galvão (fl. 208), com já dito, advogada e, à época, responsável, na CETAS, pela recepção, conferência e encaminhamento dos documentos para autoridade responsável pela escolha dos candidatos.

Segundo a testemunha, regra geral a documentação solicitando as bolsas eram encaminhadas para a Secretaria de Saúde e todas os ofícios solicitando bolsas eram expedidos pelo Secretário de Saúde, o requerido Milton Luiz Moreira.

É bem verdade que o requerido tenta atribuir a CETAS toda a responsabilidade pela escolha do alunos beneficiados pelas bolsas de estudo. Entretanto, a oitiva das testemunhas Nancy Oliveira de Freitas (fl. 117/118, dos autos em apenso), chefe do CETAS na época, põe por terra a tese do requerido.

Esclarece a testemunha que o CETAS é uma escola técnica de nível médio e tem como finalidade qualificar o servidor público da área de saúde. Relata que, na época em que a Secretaria de Saúde firmou convênio com as Instituições de Ensino, o secretário Milton Moreira encarregou a CETAS de receber e conferir se todos os pedidos de bolsa estavam regulares. Deixa claro que esta atribuição não era da CETAS, mas que passou a ser desempenhada por determinação superior. Afirma que a servidora Dirlene era responsável por tal trabalho e que a CETAS jamais aferiu se o candidato se enquadrava nos requisitos da portaria 1.030/2007. Esclarece que o requerido Milton Moreira recebia a documentação e dizia quem receberia as bolsas. Afirma que posteriormente Dirlene passou a se reunir com assessores de Dirlene Jaqueline Cassol, Marli Cahulla e Carlos Canosa para decidir quem seriam os beneficiários das bolsas.

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Dirlene Soria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686

e-mail:

Fl. _____

Cad.

Galvão a fl. 208.

Não há dúvida, portanto, de que não cabia ao CETAS a escolha dos contemplados com a bolsa

Infelizmente, o uso de bem público para satisfação de interesse particular é um hábito antigo, nefasto e vicioso, além de ser uma constante em nosso Estado.

Um convênio que surgiu como forma de qualificar os servidores da secretaria de saúde era utilizado para beneficiar pessoas que não se enquadravam nos requisitos exigidos pela Portaria 1.030/07.

Esclareça-se que alguns dos beneficiados tinham uma relação muito próxima como o Secretário da Saúde, o requerido Milton Luiz Moreira, como a esposa do Médico Rodrigo Bastos (na época diretor clínico do Hospital João Paulo II), a Sra. Débora Lemes Bastos de Barros e a filha do capitão do Polícia Militar Leônidas Fogaça, Rebeka Mayara Miranda Dias Fogaça.

Como se pode observar pela documentação em anexo, nem todos os pedidos de bolsa eram dirigidos à Secretaria de Saúde.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

O requerimento de João Cardoso Filho (fl. 49) , por exemplo, é destinado à Secretaria de Estado da Administração e sequer possui um protocolo de recebimento. A de Luis Carlos Bison Júnior não tem sequer vocativo, embora tenha sido contemplada.

Contudo, nos dois casos de proximidade acima mencionados, o recebimento dos pedidos se deu de forma distinta.

Em ambos os casos os pedidos não foram feitos diretamente pelos interessados.

No caso de Débora Barros, o requerimento (fl. 63) foi feito pelo seu marido, o médico, e Diretor Clínico do Hospital João Paulo II, Rodrigo Bastos. Como não bastasse, o requerimento foi escrito em papel timbrado do Hospital e assinado pelo requerente na qualidade de diretor do nosocômio. Ao contrário de todos os outros pedidos, recebidos e encaminhados para o Secretário pelo CETAS, este foi recebido de próprio punho pelo Secretário de Saúde, em 07 de março de 2007 e atendido pelo requerido já no dia 13 de março de 2007 (fl. 62).

O mesmo ocorreu com Rebecka Mayara Miranda Dias Fogaça. O requerimento foi assinado pelo pai, o policial de Rolim de Moura Leônidas Fogaça. Também foi protocolado diretamente na Secretaria de Saúde e recebido pela Secretária Adjunta da Saúde Josefa Lourdes Ramos (fl. 67).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Em ambos os casos os requerido afirma conhecer Rodrigo Bastos e Leônidas Fogaça. Relata ter sido procurado pessoalmente pelo primeiro, que lhe pediu a bolsa para a esposa, mas, em que pese afirma ter recebido o segundo diversas vezes na Secretaria de Saúde, diz que não se recorda do pedido de bolsa para a filha.

Um último ponto que precisa ser esclarecido é o referente à bolsa que o filho do requerido Milton tinha no curso de medicina da Faculdade São Lucas.

Embora a diretora administrativa da IES, Sra. Ana Cristina de Aguiar Gazola, tenha informado, pelo ofício de fls. 59/61 (dos autos em apenso), que Gabriel Longuini Moreira tinha bolsa de 100%, no curso de medicina, pelo convênio da Faculdade com a SESAU, a proprietária da Instituição, Maria Eliza de Aguiar e Silva, ouvida durante o processo administrativo disciplinar no executivo, afirma que deu a bolsa para o filho do requerido e que esta bolsa não tinha relação com o convênio da SESAU.

Da prova colacionada aos autos, a exceção do ofício acima mencionado, não se extrai qualquer documento ligando a bolsa de Gabriel Longuini Moreira ao convênio da SESAU.

É bem verdade que o simples fato do filho do Secretário de Saúde ter uma bolsa de 100%, no curso de medicina em uma Faculdade particular, é mais do que suficiente para acender um sinal vermelho na cabeça de qualquer cidadão minimamente esclarecido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

A Faculdade de Medicina cursada pelo filho do requerido não possui um hospital universitário para que os alunos façam o internato e estágios supervisionados, o que só se viabilizou com o convênio celebrado pela instituição com a pasta do requerido Milton Moreira.

Assim, no mínimo, não seria ético por parte do Secretário de Saúde, aceitar uma bolsa de 100% do curso de medicina para o seu filho, justamente de uma faculdade com interesse direto em suas ações como Secretário.

Entretanto, tal fato não é objeto da presente ACP, já que tem como finalidade a apurar se o filho do secretário foi agraciado por uma bolsa do convênio da SESAU com a IES, o que não restou demonstrado.

A meu ver, não existe dúvida de que o requerido tinha ligação direta com a indicação das beneficiários das bolsas nas IES, tudo realizado sem a menor observância dos requisitos por ele mesmo traçados pela Portaria 1.030/GAB/SESAU de 30 de novembro de 2007 e o pior, a escolha era realizada à sorrelfa, sem qualquer publicidade ou transparência.

É inegável que a conduta do requerida afrontou os princípios constitucionais regentes da atividade pública e não encontra amparo no Ordenamento Jurídico Pátrio e nem em desculpas retóricas, como no caso.

Por expressa disposição legal a Lei. 8.429/92 estabelece em seu art.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

4º ser dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, exercer as suas funções com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo em vista sempre o interesse público e o bem estar social.

A análise do ato de improbidade administrativa exige aferir se o ato questionado está em harmonia com os princípios administrativos que devem nortear a atividade estatal e, em um segundo momento, a ocorrência de outros efeitos, como o dano ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, passando-se à aplicação das sanções previstas, mas basta a violação de qualquer uma destas hipóteses para inquirar como de ímproba a atuação do agente.

Sobre o tema elucidativa é a ensinança de EMERSON GARCIA E ROGÉRIO PACHECO ("Improbidade Administrativa", 2ª edição, editora Lúmen Júris, 2004, pg. 03 e 07):

"(...) os desvios comportamentais que infrinjam a normatividade estatal ou os valores morais de determinado setor em troca de uma vantagem correlata, manifestar-se-ão como formas de degradação dos padrões ético-jurídicos que devem reger o comportamento individual nas esferas pública e privada".

"Especificamente em relação à esfera estatal, a corrupção indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, relegando a plano secundário os legítimos fins contemplados na norma. Desvio de poder e enriquecimento ilícito são elementos característicos da corrupção".

O princípio da legalidade administrativa foi ferido de morte com a conduta do requerido de conceder bolsas a estudantes em desacordo com a Portaria 1.030/GAB/SESAU, de 30 de novembro de 2007, que estabeleceu os requisitos a serem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

observados para o benefício.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, de acordo com o princípio da legalidade" (...) **toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.**" ("Manual de Direito Administrativo", 15ª edição, p. 16).

Nem se diga que a requerida não tinha consciência da ilicitude de seu ato. Sabia muito bem dos requisitos a serem observados para a distribuição das bolsas, até porque foi ele o responsável pela edição da portaria acima mencionada.

Seu ato está revestido de evidente má-fé, pois praticado em dissonância dos mais básicos postulados éticos e em detrimento do interesse público. Assim, além de violar o princípio da legalidade administrativa fere também o da moralidade.

Sobre o tema precisa lição de Hely Lopes Meirelles:

"o dever de probidade está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos. O velho e esquecido conceito romano de probus e do improbus administrador público está presente na nossa legislação administrativa, como também na Constituição da República, que pune a improbidade na Administração com sanções política e penais".

Continua:

"(...) o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamava os romanos: "non omne quod licet honestum est". A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para a sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum". (Direito Administrativo Brasileiro - 19ª edição - Malheiros Editores - pág. 84)

Mello:

Em complemento está a ensinança de Celso Antônio Bandeira de

"a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzales Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos (...) a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará a violação do próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, portanto, tal princípio assumiu foro de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé."

Nesse mesmo sentido é a melhor jurisprudência:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. ARTS. 1º E 2º DA LEI 8.429/92. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA INÓCUA. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO QUE UTILIZA VEÍCULO PÚBLICO EM PASSEIO COM A FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPESSOALIDADE. ART. 11 DA LEI FEDERAL 8.429/92. FIXAÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. MODIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. . A lei 8.429/92 aplica-se aos agentes ou ex-agentes políticos, detentores de mandato eletivo, conforme as regras de seus arts. 1º e 2º, que abrangem toda pessoa que, mantendo relação com a Administração Pública, tenha praticado ato de improbidade administrativa. Demonstrado que o Prefeito do Município de Cabo Verde utilizou-se de veículo oficial para passeio com a família na cidade de Poços de Caldas, impõe-se o reconhecimento do ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da lei federal 8.429/92, por violação dos princípios da moralidade e impessoalidade, os quais exigem do administrador público, respectivamente, conduta ética, e sem priorizar interesse particular. De acordo com o art. 12, parágrafo único, da lei federal 8.429/92, para a fixação das penalidades, o julgador deverá observar os princípios da proporcionalidade e equidade, considerando, ainda, a extensão do dano, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, inexistindo previsão legal que imponha a aplicação cumulativa das sanções. No caso, como a conduta do administrador público afrontou a moralidade administrativa, ou seja, um direito transindividual, qualificado pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, não há como falar em dano moral, pois este é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto possuidora de atributos próprios e invioláveis.” (1.0095.07.000882-6/002 - Rel. Des. Moreira Diniz - DJ: 23/07/09).

É certo que o ato ímprobo praticado pela requerida trouxe grande prejuízo ao erário estadual, mas implicou também evidente dano econômico àquelas pessoas, servidores e membros da comunidade, que poderiam ter sido agraciados com a bossa de estudos. Muitos deles, a exemplo de João Cardoso Filho, não tiveram como continuar no curso de medicina e ainda possuem dívidas com a instituição de ensino..

Tais atos acabaram por implicar reflexos consideráveis no que toca à observância dos princípios administrativos, motivo pelo é inadmissível a aplicação do princípio da insignificância em analogia ao direito penal, pois não se admite relativização ou ofensas parciais a postulados constitucionais.

Nesse sentido é a posição do STJ:

“PRINCÍPIO.

INSIGNIFICÂNCIA.

IMPROBIDADE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

*ADMINISTRATIVA. O chefe de gabinete da prefeitura aproveitou-se da força de três servidores municipais, bem como de veículo pertencente à municipalidade, para transportar móveis de seu uso particular. Ele, ao admitir os fatos que lhe são imputados (são incontroversos e confessados), pediu exoneração do cargo e ressarciu aos cofres públicos a importância de quase nove reais referente ao combustível utilizado no deslocamento. Então, o MP, em ação civil pública, buscou imputar ao réu as condutas dos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992. Por sua vez, o juízo singular reconheceu a configuração da improbidade administrativa e lhe cominou multa de mil e quinhentos reais, porém afastou a pretendida suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público. **No recurso, o réu buscava afastar a multa imposta, mas o TJ, considerando o valor e o ressarcimento imediato do dano, bem como o pedido de exoneração acabou por julgar improcedente a ação civil pública. Para isso, aplicou à hipótese o princípio da insignificância em analogia com o Direito Penal: apesar de típica, a conduta não atingiria, de modo relevante, o bem jurídico protegido. Diante disso, vê-se que o bem jurídico que a Lei de Improbidade busca salvaguardar é, por excelência, a moralidade administrativa, que deve ser, objetivamente, considerada: ela não comporta relativização a ponto de permitir “só um pouco” de ofensa. Daí não se aplicar o princípio da insignificância às condutas judicialmente reconhecidas como ímprobas, pois não existe ofensa insignificante ao princípio da moralidade. Constata-se que, em nosso sistema jurídico, vige o princípio da indisponibilidade do interesse público, a que o Poder Judiciário também está jungido. Mesmo no âmbito do Direito Penal, o princípio da insignificância é aplicado com parcimônia, visto que o dano produzido não é avaliado apenas sob a ótica patrimonial, mas, sobretudo, pela social. Anote-se haver precedente deste Superior Tribunal quanto ao fato de o crime de responsabilidade praticado por prefeito não comportar a aplicação do princípio da insignificância ao fundamento de que, por sua condição, exige-se dele um comportamento adequado, do ponto de vista ético e moral. Se é assim no campo penal, com maior razão o será no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, de caráter civil. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso especial do MP, afastando a aplicação do referido princípio. Precedente citado: REsp 769.317-AL, DJ 27/3/2006.” (REsp 892.818-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/11/2008).***

Demonstrada a prática do ato de improbidade administrativa pelo requerido Milton Luiz Moreira, por violação ao art. 11, caput, da LIA, resta tão-somente fixar as sanções a que a ré esta sujeita, o que passo a fazer.

As sanções aplicáveis à espécie estão dispostas no art. 12, III, da Lei. 8.429/92:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Evidentemente, na aplicação destas penalidades deve o Magistrado escorar-se no princípio da proporcionalidade, sopesando, além da lesão aos princípios da administração, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Saliento que a conduta ímproba atribuída ao requerido causou prejuízo ao erário de grande monta e se revelou ainda mais prejudicial à sociedade. A conduta é grave e merece repreensão rigorosa, na medida em que atingiu princípios caros à Administração, legalidade e moralidade. Não há dúvida que do requerida era esperado comportamento diverso.

Assim, tendo em vista as razões acima alinhavadas e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que como justo e suficiente que o requerido Milton Luiz Moreira seja sancionado da seguinte forma, nos termos do art. 12, III, da Lei 8.249/92:

I) No ressarcimento do dano que causou ao erário, devolvendo aos cofres do Estado de Rondônia os valores das bolsas concedidas aos alunos descritos na inicial, a exceção de Gabriel Gabriel Longuini Moreira, atualizado mês a mês no dia do pagamento da mensalidade de cada aluno e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; II) Considerando que o requerido não exerce mais o cargo de Secretário Estadual de Saúde, deixo de declarar a perda do cargo público. Entretanto, terá suspenso os direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos; III) pagamento de multa civil no valor correspondente a 10 vezes o valor da última remuneração do requerido como Secretário de Estado da Saúde; IV) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Ante o exposto, com respaldo no art. 37, § 4º da Constituição Federal e nos artigos, 11 e 12, III, da Lei nº 8.429/92, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONDENANDO** os requerido Milton Luiz Moreira:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

I) No ressarcimento do dano que causou ao erário, devolvendo aos cofres do Estado de Rondônia os valores das bolsas concedidas aos alunos descritos na inicial, a exceção de Gabriel Gabriel Longuini Moreira, atualizado mês a mês no dia do pagamento da mensalidade de cada aluno e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; **II)** Na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04(quatro) anos; **III)** pagamento de multa civil no valor correspondente a 10 vezes o valor da última remuneração do requerido como Secretário de Estado da Saúde; **IV)** Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (cinco) anos.

Arcará o requerido com o pagamento das custas processuais.

Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Transitada em julgado, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia sobre a suspensão dos direitos políticos do condenado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Abril de 2014. Eu, _____ Rutinéa Oliveira da Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **336/2014**.